



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 241/2022

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 168/2022, de autoria de vários Vereadores que “Dispõe sobre a necessidade das empresas operadores do Sistema de Transporte Público Municipal, indicarem em locais visíveis dos veículos a data de fabricação, vida útil, modelo e revisão dos mesmos”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa dispor sobre a necessidade das empresas operadores do Sistema de Transporte Público Municipal indicarem em locais visíveis dos veículos a data de fabricação, vida útil, modelo e revisão deles.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Além disso, imperioso destacar que a Lei nº 12.527/2012, conhecida por "Lei de Acesso à Informação", normatizou o acesso às informações públicas sob a tutela de órgãos e entidades governamentais, aplicáveis a todas as entidades federativas.

Entretanto, o transporte público coletivo municipal opera por meio de concessão, regulada pelos contratos firmados entre o Poder Público e a concessionária, e regulamentada por atos do executivo, nos termos do art. 30, inciso V da CRFB, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Dessa forma, considerando que cabe a TransCon, como responsável por gerenciar o sistema de transporte e circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de Contagem, na forma do parágrafo único do art. 1º da lei 3.548/2002, não possuindo este Legislativo condições de avaliar a repercussão econômica nos contratos e/ou serviços prestados atualmente e, assim, se a imposição da obrigação repercutiria nos valores atualmente cobrados nas tarifas, necessário encaminhar o projeto em diligência com o objetivo de obter um parecer técnico sobre a viabilidade técnica e operacional da proposição, bem como avaliação de sua eficiência/conveniência administrativa.

Assim, antes de parecer conclusivo dessa Procuradoria, indispensável que a proposição seja avaliada, no que tange a seus impactos financeiros, pela autarquia responsável.

Posto isso, ante o exposto, entendendo que as determinações e critérios estabelecidos na propositura dependem de estudos da autarquia municipal competente, antes de emitirmos Parecer sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria, propomos converter o Projeto de Lei 250/2021 **em diligência**, nos termos do art. 142, do Regimento Interno da Câmara Municipal, **para manifestação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de setembro de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral